



A Comissão Permanente de Licitações da Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento do Estado da Bahia, neste ato representada pela Pregoeira, Senhora Ana Emília Martins dos Santos, nomeada pela portaria nº 13/2020, publicada no DOE 20/11/2020, vem apresentar sua justificativa e recomendar a Anulação do Pregão em epigrafe, pelos motivos abaixo expostos:

DO OBJETO

Trata-se de anulação do procedimento licitatório na modalidade pregão PE nº04/2020, oriundo do Termo de Referência que teve como objeto Estabelecer as Especificações **para contratação de empresa especializada para execução de serviços de restauração de áreas/ reflorestamento (cercamento e plantio) em Áreas de Preservação Permanente** no entorno das nascentes e faixas marginais dos cursos d' água localizados nas bacias hidrográficas dos rios Paraguaçu, Pojuca e Subaé, cujos mananciais de superfície contribuem direta e indiretamente para abastecimento dos reservatórios da Região Metropolitana de Salvador (RMS), contemplando a implementação de projetos de recuperação de Áreas de Proteção Permanente – APP nos imóveis rurais beneficiados.

DA SINTESE DOS FATOS

Identificamos no nosso sistema, que a Requisição de Serviço, documento interno que descreve o objeto a ser licitado e identifica a família do serviço, estava diferente do Termo de Referência e Edital. A Requisição de Serviço tinha somente um lote com preço global e o Termo de Referência e Edital com dois lotes, com valores distintos. Desta forma o sistema não permite homologação, devido a esta diferença de informação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe inferir que o Termo de Referência é o documento preparado que expressa as informações levantadas em torno de um dado objeto ou serviço que servirá de fonte para guiar a aquisição ou a contratação dos serviços. Torna-se imprescindível uma definição precisa, suficiente e clara do quanto pretendido.

Vale registrar que o Termo de Referência trata-se de etapa interna do pregão, mas também se projeta no procedimento para a etapa externa (edital) para a execução.

Verifica-se, portanto, a importância de atenção aos detalhes, a fim de evitar que a Administração venha a suportar previsões não atendidas no processo e procedimento.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

Nesse sentido, há de se registrar que o Termo de Referência e por consequência o Edital tal como posto, carece de reformulação, visto haver falhas quanto à Requisição de serviço (processo interno) e o Termo de Referência.

Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes à anulação do certame licitatório.

Primeiramente, cumpre-nos destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O Ato administrativo quando realizado em discordância como o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração Pública



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, devendo, portanto anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, a Sra. Pregoeira recomenda a Anulação do Pregão Eletrônico nº 04/2020.

Salvador, 10 de novembro de 2021.

Assinatura manuscrita em azul sobre uma linha tracejada.